



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
Estado do Espírito Santo

**PROCESSO N.º** 394/2021

**Assunto:** MANDADO DE  
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:  
Notifica a Câmara e o Presidente  
Charles Gaigher e DECIDE determinar  
a suspensão da votação do PLCE  
005/2021.

**Autoria:** JUIZ DE ALFREDO CHAVES

# AUTUAÇÃO

AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS OUTUBRO DO ANO DE 2021

**AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.**



*Imania*  
**ESCRITURÁRIO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Alfredo Chaves - Vara Única**

AV. GETÚLIO VARGAS, 969, Fórum Desembargador Madeira de Freitas, CENTRO, ALFREDO CHAVES - ES - CEP:  
29240-000  
Telefone (27) 32692500

PROCESSO Nº 5000537-68.2021.8.08.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE SAGRADA FAMILIA

IMPETRADOS: CHARLES GAIGHER, **CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**

Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Geovani Breda, ALFREDO CHAVES

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao\_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

#### FINALIDADE

- a) NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;
- b) INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, para cumprimento Decisão Liminar, cuja cópia segue anexa.

#### ADVERTÊNCIAS

- a) Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

#### ANEXO

Cópia da petição inicial e documentos; e Decisão

Alfredo Chaves-ES, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS COSTA  
Analista Judiciário Especial  
Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas

*ciente.*  
*Em 27.10.2021*

*Charles Gaigher*  
**Charles Gaigher**  
Presidente CMAC

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 00034 - 09:54 - 27/10/2021



Assinado eletronicamente por: PATRICIA NUNES MARTINS - 26/10/2021 16:41:59  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102616415945400000009658505>  
Número do documento: 21102616415945400000009658505

Num. 10014211 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO** (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2110191610105060000009497873
PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	2110191610109030000009497879
ata eleição	Documento de comprovação	2110191610112180000009497894
ata de fundação 01	Documento de comprovação	2110191610115240000009497904
ata de fundação 02	Documento de comprovação	2110191610119950000009498217
ata de fundação 03	Documento de comprovação	2110191610123600000009498224
ata de fundação 04	Documento de comprovação	2110191610126490000009498226
ata de fundação 05	Documento de comprovação	2110191610129190000009498235
ata de fundação 06	Documento de comprovação	2110191610132340000009498242
ata de fundação 07	Documento de comprovação	2110191610136440000009498251
ata de fundação 08	Documento de comprovação	2110191610141630000009498460
ata de fundação 09	Documento de comprovação	2110191610147380000009498489
ata de fundação 10	Documento de comprovação	2110191610151840000009498505
ata de fundação 11	Documento de comprovação	2110191610155470000009498670
ata de fundação 12	Documento de comprovação	2110191610158180000009498677
votação da camara 01	Documento de comprovação	2110191610160460000009499009
votação da camara 02	Documento de comprovação	2110191610162900000009499017
PL-01 0052021	Documento de comprovação	2110191610164870000009499035
PL-02 0052021	Documento de comprovação	2110191610167850000009499043
PL-03 0052021	Documento de comprovação	2110191610172150000009499049
PL-04 0052021	Documento de comprovação	2110191610176320000009499611
PL-05 0052021	Documento de comprovação	2110191610182670000009500267
PL-06 0052021	Documento de comprovação	2110191610187310000009500285
PL-07.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610191690000009500294
PL-07.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610195340000009500297
PL-08 0052021	Documento de comprovação	2110191610198310000009500562
PL-09 0052021	Documento de comprovação	2110191610202640000009500580
PL-10 0052021	Documento de comprovação	2110191610207070000009500600
PL-11 0052021	Documento de comprovação	2110191610210520000009501015
PL-12 0052021	Documento de comprovação	2110191610214170000009501036
PL-13.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610219260000009501039
PL-13.2 0052021	Documento de comprovação	211019161022320000009501049
PL-14 0052021	Documento de comprovação	2110191610226690000009501360
PL-15 0052021	Documento de comprovação	2110191610232370000009502318
PL-16 0052021	Documento de comprovação	2110191610237380000009502326
PL-17 0052021	Documento de comprovação	2110191610242050000009502339
PL-18.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610246960000009502350
PL-18.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610250010000009502710
PL-19 0052021	Documento de comprovação	2110191610255210000009502753
PL-20 0052021	Documento de comprovação	2110191610259860000009502824
PL-21 0052021	Documento de comprovação	2110191610265360000009503163
PL-22 0052021	Documento de comprovação	2110191610272470000009503177
PL-23 0052021	Documento de comprovação	2110191610279390000009503183
PL-24 0052021	Documento de comprovação	2110191610284560000009503195
PL-25.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610288130000009503199
PL-25.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610291090000009503204
PL-26 0052021	Documento de comprovação	211019161029470000009503566
PL-27.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610298670000009503577
PL-27.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610301370000009503581
PL-27.3 0052021	Documento de comprovação	2110191610304120000009503585
PL-28.1 0052021	Documento de comprovação	211019161030620000009503910
PL-28.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610309790000009503934
PL-29 0052021	Documento de comprovação	2110191610314420000009504108
PL-30 0052021	Documento de comprovação	2110191610318910000009504126
PL-31 0052021	Documento de comprovação	211019161032020000009504144
PL-32 0052021	Documento de comprovação	2110191610327560000009504417
PL-33 0052021	Documento de comprovação	2110191610332050000009504437
PL-34 0052021	Documento de comprovação	2110191610337150000009504447
PL-35 0052021	Documento de comprovação	2110191610340940000009504670
PL-36 0052021	Documento de comprovação	2110191610346610000009504681
PL-37 0052021	Documento de comprovação	2110191610349930000009504688
PL-38 0052021	Documento de comprovação	2110191610356130000009504698
PL-39 0052021	Documento de comprovação	2110191610361210000009504704
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2110191650360770000009507469
Decisão	Decisão	2110250910495110000009541761
Decisão	Decisão	2110261518225920000009651988
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2110261518225920000009651988
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de Alfredo Chaves - Vara Única**  
AV. GETÚLIO VARGAS, 969, Fórum Desembargador Madeira de Freitas, CENTRO, ALFREDO CHAVES - ES - CEP:  
29240-000  
Telefone:(27) 32692500

PROCESSO Nº 5000537-68.2021.8.08.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE SAGRADA FAMILIA

**IMPETRADOS: CHARLES GAIGHER, CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**

Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Geovani Breda, ALFREDO CHAVES

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao\_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

**FINALIDADE**

- a) **NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;**  
b) **INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, para cumprimento Decisão Liminar, cuja cópia segue anexa.**

**ADVERTÊNCIAS**

- a) **Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.**

**ANEXO**

Cópia da petição inicial e documentos; e Decisão

Alfredo Chaves-ES, 26 de outubro de 2021.

**JOSÉ CARLOS COSTA**  
Analista Judiciário Especial  
Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas



Assinado eletronicamente por: PATRICIA NUNES MARTINS - 26/10/2021 16:41:59  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261641594540000009658505>  
Número do documento: 2110261641594540000009658505

Num. 10014211 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





## EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAGRADA FAMÍLIA - ACOSF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.048.098/0001-02, com sede na comunidade rural de Sagrada Família, distrito de Sagrada Família, zona rural – Alfredo Chaves/ES, representada por seu presidente **EDIMAR VANELI**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF/MF nº: 069.770.237-59, portador do RG nº: 1.356.500 SSP/ES, residente à Rua Agostinho Vaneli, nº 10, comunidade rural de Sagrada Família, distrito de Sagrada Família, zona rural – Alfredo Chaves/ES, email: *maassezini@hotmail.com*, vem, por seu advogado *in fine* assinado, devidamente constituído pelo instrumento procuratório que segue anexado (doc 01), com escritório profissional à Avenida Getúlio Vargas, 301, Bairro Ouro Branco – Alfredo Chaves/ES, onde recebe as comunicações processuais de estilo, à presença de Vossa Excelência, propor

### MANDADO DE SEGURANÇA

em face de:

- 01. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**  
– **CHARLES GAIGHER**, brasileiro, casado, chefe do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves/ES, inscrito no CPF sob nº: 881.062.417-34, portador do RG nº: 2.937.630 SSP/ES e
- 02. CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº: 01.776.672/0001-56, ambos os impetrados podendo ser encontrados no endereço sito à Rua Cais Costa Pinto, nº 62, bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000, *site eletrônico*: *www.camaraalfredochaves.es.gov.br*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

### Da Justiça Gratuita

A Lei 1.060/50 define como beneficiário da justiça gratuita aquele que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família.

Conforme vê-se pelos documentos que seguem anexados, a impetrante é associação comunitária sem fins lucrativos, portanto, sem condições financeiras de arcar com as custas processuais e despesas judiciais sem prejuízo de seu funcionamento, razão pela qual, carece dos benepiácitos da assistência judiciária gratuita para prosseguir no pleito.

Neste sentido, o Novo Ordenamento Processual Civil Pátrio, dispõe em seu art. 98, acerca das Gratuidades da Justiça.

Também sob o prisma constitucional, a Carta Política Brasileira, em seu art. 5º, LXXIV, disciplina acerca da Prestação Gratuita da Justiça, no seguinte sentido:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A boa doutrina e a Jurisprudência Pátria caminham "*de braços dados*" com o Ordenamento Jurídico Pátrio, entendendo ainda que, a Parte litigante, declarando ser hipossuficiente, deverá requerer as Gratuidades da Justiça, por simples petição, ou até mesmo, encravado tal pedido no corpo da Exordial, o que não poderá o Estado-Juiz, frustrar o requerimento, sem que para tanto, tenha comprovada situação diversa daquela declarada.

Desta feita, a impetrante, ao afirmar na Exordial, ser desprovida de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, carecedora, portanto, do benefício da justiça gratuita, cumpre com o disposto na norma legal, militando em seu favor a presunção *juris Tatum* de necessidade, o que requer, para tanto, ser acobertada pelo pálio da gratuidade da Justiça.

### **DOS FATOS**

O Município de Alfredo Chaves, por seu Poder Executivo, através do processo administrativo nº 202/2021, elaborou o Projeto de Lei nº 005/2021 que Institui o novo PDM - Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O Plano Diretor Municipal tem sua previsão constitucional nos arts. 182 e 183 da Carta Magna Brasileira e, para a sua elaboração há de serem observadas as diretrizes estatuídas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, intitulado "Estatuto das Cidades".

Assim, após a elaboração do PL nº 005/2021, o Executivo do Município de Alfredo Chaves encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal. Ocorre que, na elaboração do referido PL, não foram observadas as exigências previstas na Lei 10.257, em especial, quanto ao que dispõe o art. 40, § 4º, I a III do referendado Estatuto das Cidades, tanto que, nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, não foram realizados debates com a participação da população e, nem tampouco, as associações comunitárias puderam intervir argumentando e propondo modificações



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

no referido Projeto de Lei.

A ora impetrante sequer fora consultada quanto aos impactos que o Novo Plano Diretor Urbano, se aprovado, trará para os cidadãos daquela localidade.

Outro ponto que merece destaque trata-se que não fora consultada a associação representativa comunitária, quanto ao tombamento de imóveis particulares para o patrimônio público histórico municipal.

Neste contexto, ao analisar o PL nº 005/2021, quanto ao tombamento de imóveis particulares, verifica-se que grande quantidade de templos religiosos passarão para o domínio do patrimônio histórico municipal, além de grande quantidade de casas e benfeitorias particulares da população ruralista de Alfredo Chaves deixará de pertencer às famílias para serem incorporadas ao patrimônio histórico de Alfredo Chaves, impedindo assim, que aqueles cidadãos que tiverem seu patrimônio tombado, exerçam seu direito de propriedade sobre tais reses.

Outro agravante é que, grande parte da população ruralista perderá a classificação de trabalhador rural, pois, suas propriedades passarão a compor o perímetro urbano dos distritos municipais, o que trará imensuráveis prejuízos, haja vista que perderão direitos à financiamentos rurais e a classificação de segurado especial do INSS.

Há de se mencionar que, propostas novas audiências públicas à serem realizadas pelos impetrados, haja vista a previsão legal estatuída no art. 40, § 4º, da Lei 10.257, por unanimidade, os legisladores municipais de Alfredo Chaves/ES se furtaram à garantir o direito à população alfredense.

Assim, não resta outra alternativa aos cidadãos alfredenses, representados pela associação comunitária ora impetrante, senão recorrer ao Poder Judiciário para que lhes ampare no direito garantido em Lei.

### LIMINARMENTE - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Acerca do pedido de tutela de urgência, tem-se que, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a **plausibilidade do direito invocado**, ou, na expressão latina, "**fumus boni iuris**".

De outra parte, a **ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato**, refere-se ao chamado "**periculum in mora**".

Conforme os documentos que seguem anexados, mesmo tendo sido proposto por dois vereadores a realização de audiências públicas, os ora impetrados se negaram a garantir o direito da população representada nesta Lide pela ora impetrante, menosprezando assim, o Mandamento Legislativo encartado no art. 40, § 4º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Desta feita, por 06 (seis) votos contrários e 02 (dois) votos a favor, fora negada pelos ora impetrados, a realização de audiências públicas pelo Legislativo Municipal a fim de se ouvir a população acerca do Projeto de Lei nº 005/2021 que institui o Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves/ES, **ASSIM, MANTEVE-SE A VOTAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI PARA O**



**DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 18HS.**

Assim, no presente caso, demonstrada a plausividade do direito do impetrante, ou, o “*fumus boni iuris*” através do que disciplinado pelo Dispositivo Legislativo suprarreferenciado, **NO TOCANTE AO DEVER DE O LEGISLATIVO MUNICIPAL GARANTIR A PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEBATES COM A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DE ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS VÁRIOS SEGMENTOS DA COMUNIDADE**, sem prejuízo de que tais atos públicos sejam realizados pelo Executivo.

No que **concerne ao perigo de dano ao resultado útil do processo ou de a medida se tornar ineficaz**, o pedido liminar tem total pertinência, uma vez que, **SE REALIZADA A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021, EM SESSÃO DA ORA SEGUNDA IMPETRADA À REALIZAR-SE NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021, AQUELE PROJETO PODERÁ SER APROVADO E TODOS OS PREJUÍZOS SUPRA RELATADOS RECAIRÃO SOBRE AS COSTAS DA POPULAÇÃO DE ALFREDO CHAVES, EM ESPECIAL, SOBRE A POPULAÇÃO RURALISTA.**

Neste rumo, uma vez que o caso fora trazido à apreciação do Poder Judiciário, resta prejudicada a discricionariedade dos ora impetrados em levar para votação do Projeto de Lei atacado, sendo imprescindível requerer ao Estado-Juiz que defira, por medida liminar, a tutela de determinados direitos que são latentes, antes mesmo da instrução processual e ainda, ante à urgência do caso, antes mesmo de ser ouvida a parte ré.

Sobre o assunto, prescreve o art. 300 do Caderno Processual Civil Pátrio que o Juiz concederá a tutela de urgência **quando os elementos trazidos aos autos evidenciarem a probabilidade do direito do autor**, bem como, se houver perigo de que uma parte cause à outra dano ou, até mesmo, risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, o Parágrafo 2º do referendado Dispositivo Legislativo supra citado, prediz que a tutela requerida poderá ser deferida liminarmente ou após justificação prévia, entendida no primeiro caso, como medida cautelar *in audita altera partes*.

Desta feita, **SUPLICA A ORA IMPETRANTE, COM FULCRO NO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EMERGÊNCIA A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO AOS ORA IMPETRADOS PARA QUE SUSPENDAM A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES, ATÉ DECISÃO FINAL DESTA REMÉDIO PROCESSUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE ASTREITES DIÁRIAS.**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Desta feita, requer a Associação Comunitária ora impetrante, digne Vossa Excelência, DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA conforme suprarrequerido.

### MERITORIAMENTE

Conforme narrado supra, o Município de Alfredo Chaves, por seu Poder Executivo, através do processo administrativo nº 202/2021, elaborou o Projeto de Lei nº 005/2021 que Institui o novo PDM - Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências e o remeteu ao Poder Legislativo Municipal para sua apreciação e votação, pelos ora impetrados.

Porém, na elaboração daquele Projeto de Lei Municipal, não foram observados os requisitos elencados na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, acerca da consulta pública e oportunidade de a população que será acobertada pelo Novo Plano Diretor Municipal, debater acerca dos impactos que a Nova Lei trará.

Certo é que, nas poucas audiências públicas realizadas pelo Município de Alfredo Chaves, não foram observadas as exigências previstas na Lei 10.257, em especial, quanto ao que dispõe o art. 40, § 4º, I a III do referendado Estatuto das Cidades, tanto que, nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, não foram realizados debates com a participação da população e, nem tampouco, as associações comunitárias puderam intervir argumentando e propondo modificações no referido Projeto de Lei.

Menciona-se que a ora impetrante sequer fora consultada quanto aos impactos que o Novo Plano Diretor Urbano, se aprovado, trará para os cidadãos daquela localidade.

Observa-se, sábio Magistrado, que o tombamento de imóveis particulares para o patrimônio público histórico municipal trará imensuráveis prejuízos não apenas para a população alfredense, mas também, para o Estado Eclesiástico representado pelo Estado da Santa Sé Apostólica, uma vez que grande quantidade de templos religiosos passará para o domínio do patrimônio histórico municipal.

Outro agravante é que, grande parte da população ruralista perderá a classificação de trabalhador rural, pois, suas propriedades rurais passarão a compor o perímetro urbano dos distritos municipais, o que trará imensuráveis prejuízos, haja vista que perderão direitos à financiamentos rurais e a classificação de segurado especial do INSS.

Neste contexto de turbulência legislativa, TENDO QUE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES NÃO ATENDEU AO FIM À QUE SE DESTINA, OU SEJA, NÃO FOI OPORTUNIZADA A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃO ALFREDENSES, perfeitamente justificável a realização de audiências públicas pelo Legislativo Municipal.

Sobre o assunto, o art. 40, § 4º, da Lei 10.257, dispõe acerca de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo GARANTIRÃO a realização de audiências públicas, *in verbis*:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação,



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**os Poderes Legislativo e Executivo municipais GARANTIRÃO:**

**I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(grifos, caixa alta e negritos nossos)

Nesta senda, a disposição legal não permite a discricionariedade dos Poderes Municipais, mas, o termo "GARANTIRÃO", É MANDAMENTO IMPOSITIVO, ou seja, se as audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal não atendem ao fim à que se prestaram, o Poder Legislativo não poderá se furtar, por mera LIBERALIDADE, em realizar tais atos públicos para a garantia dos direitos dos cidadãos.

De toda sorte, a Constituição Federal de 1988 garante a concessão de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX), de modo que, cabe ao impetrante demonstrar a lesão a direito líquido e certo, ou seja, direito que se considera incorporado definitivamente ao patrimônio de alguém e sobre o qual não paira dúvida ou contestação possível.

Igualmente, o artigo 1º, da Lei nº 12.016/09 institui que será concedido o mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

**Neste sentido, O DIREITO DO IMPETRANTE QUE FORA LESIONADO PELOS ORAS IMPETRADOS, CONSUBSTANCIA-SE NA GARANTIA DE SUA MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A ELABORAÇÃO DO NOVO PDM, O QUE NÃO FORA OPORTUNIZADA NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELO EXECUTIVO DE ALFREDO CHAVES, BEM COMO, TOLHIDO QUALQUER OPORTUNIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AFRONTANDO SOBRE MANEIRA O QUE DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 10.257, §4º, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Destarte, conclui-se que o ato coator viola direito líquido e certo da Impetrante, fazendo jus à concessão da ordem para que os impetrados realizem audiências públicas para a elaboração do novo PDM, com a participação e debates pela população e associações representativas.

## DOS PEDIDOS

1 – Seja recebido e processado o presente Remédio Processual de Mandado de Segurança, pois, perfeitamente cabível;



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



2 – Seja concedida à Associação autora, as gratuidades da Justiça pelo art. 98 do CPC;

3 – LIMINARMENTE, seja **DEFERIDA DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, A FIM DE QUE, COM FULCRO NO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009, SEJA DETERMINADO AOS ORA IMPETRADOS PARA QUE SUSPENDAM A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES, ATÉ DECISÃO FINAL DESTES REMÉDIO PROCESSUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE ASTREITES DIÁRIAS;**

4 – Após o deferimento do Pedido Liminar, seja determinada a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de dez dias, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

5 – Seja determinada a intimação pessoal do primeiro impetrado e do representante legal da segunda impetrada pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

6 – Seja determinada a oitiva do Ministério Público para oferecer parecer, conforme da art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009;

7 – Seja fixada multa para o caso de descumprimento da medida liminar e da segurança concedida, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC;

g) ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança com a ratificação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante.

5 – Ao final, NO MÉRITO, digne Vossa Excelência, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE REMÉDIO PROCESSUAL, COM A CONCESSÃO DEFINITIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A FIM DE OBRIGAR OS IMPETRANTES A REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, OPORTUNIZANDO O DEBATE COM A POPULAÇÃO ALFREDENSE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, GARANTINDO ASSIM,** O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, ENCARTADO NO ART. 40, § 4º DA LEI 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001;

6 – Pugna a impetrante por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, o testemunhal, que se fará independente de intimação, o pericial e o documental, bem como, a oitiva das partes;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves/ES, 18 de outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>

Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



OAB/ES nº: 20.931



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.fjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873

Num. 9846480 - Pág. 8



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de Alfredo Chaves - Vara Única**  
AV. GETÚLIO VARGAS 969, Fórum Desembargador Madeira de Freitas, CENTRO, ALFREDO CHAVES - ES - CEP:  
29240-000  
Telefone: (27) 32692500

PROCESSO Nº 5000537-68.2021.8.08.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE SAGRADA FAMILIA

IMPETRADOS: **CHARLES GAIGHER, CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**

Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Geovani Breda, ALFREDO CHAVES

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao\_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

#### FINALIDADE

- a) NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;
- b) INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, para cumprimento Decisão Liminar, cuja cópia segue anexa.

#### ADVERTÊNCIAS

- a) Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

#### ANEXO

Cópia da petição inicial e documentos; e Decisão

Alfredo Chaves-ES, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS COSTA  
Analista Judiciário Especial  
Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas

*Presidente*

*Em 27-10-2021*

*Charles Gaigher*  
**Charles Gaigher**  
Presidente CMAC



Assinado eletronicamente por: PATRICIA NUNES MARTINS - 26/10/2021 16:41:59  
<https://sistemas.ties.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261641594540000009658505>  
Número do documento: 2110261641594540000009658505



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO** (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21101916101050600000009497873
PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	21101916101090300000009497879
ata eleição	Documento de comprovação	21101916101121800000009497894
ata de fundação 01	Documento de comprovação	21101916101152400000009497904
ata de fundação 02	Documento de comprovação	21101916101199500000009498217
ata de fundação 03	Documento de comprovação	21101916101236000000009498224
ata de fundação 04	Documento de comprovação	21101916101264900000009498226
ata de fundação 05	Documento de comprovação	21101916101291900000009498235
ata de fundação 06	Documento de comprovação	21101916101323400000009498242
ata de fundação 07	Documento de comprovação	21101916101364400000009498251
ata de fundação 08	Documento de comprovação	21101916101416300000009498460
ata de fundação 09	Documento de comprovação	21101916101473800000009498489
ata de fundação 10	Documento de comprovação	21101916101518400000009498505
ata de fundação 11	Documento de comprovação	21101916101554700000009498670
ata de fundação 12	Documento de comprovação	21101916101561800000009498677
votação da camara 01	Documento de comprovação	21101916101604600000009499009
votação da camara 02	Documento de comprovação	2110191610162900000009499017
PL-01 0052021	Documento de comprovação	2110191610164870000009499035
PL-02 0052021	Documento de comprovação	2110191610167850000009499043
PL-03 0052021	Documento de comprovação	2110191610172150000009499049
PL-04 0052021	Documento de comprovação	2110191610176320000009499611
PL-05 0052021	Documento de comprovação	2110191610182670000009500267
PL-06 0052021	Documento de comprovação	2110191610187310000009500285
PL-07.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610191690000009500294
PL-07.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610195340000009500297
PL-08 0052021	Documento de comprovação	2110191610198310000009500562
PL-09 0052021	Documento de comprovação	2110191610202640000009500580
PL-10 0052021	Documento de comprovação	2110191610207070000009500600
PL-11 0052021	Documento de comprovação	2110191610210520000009501015
PL-12 0052021	Documento de comprovação	2110191610214170000009501036
PL-13.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610219260000009501039
PL-13.2 0052021	Documento de comprovação	211019161022320000009501049
PL-14 0052021	Documento de comprovação	2110191610228690000009501360
PL-15 0052021	Documento de comprovação	2110191610232370000009502318
PL-16 0052021	Documento de comprovação	2110191610237380000009502326
PL-17 0052021	Documento de comprovação	2110191610242050000009502339
PL-18.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610246960000009502350
PL-18.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610259010000009502710
PL-19 0052021	Documento de comprovação	2110191610255210000009502753
PL-20 0052021	Documento de comprovação	2110191610259860000009502924
PL-21 0052021	Documento de comprovação	2110191610265360000009503163
PL-22 0052021	Documento de comprovação	2110191610272470000009503177
PL-23 0052021	Documento de comprovação	2110191610279390000009503183
-24 0052021	Documento de comprovação	2110191610284560000009503195
-25.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610288130000009503199
PL-25.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610291090000009503204
PL-26 0052021	Documento de comprovação	2110191610294470000009503566
PL-27.1 0052021	Documento de comprovação	2110191610298670000009503577
PL-27.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610301370000009503581
PL-27.3 0052021	Documento de comprovação	2110191610304120000009503585
PL-28.1 0052021	Documento de comprovação	211019161030620000009503910
PL-28.2 0052021	Documento de comprovação	2110191610309790000009503934
PL-29 0052021	Documento de comprovação	2110191610314420000009504108
PL-30 0052021	Documento de comprovação	2110191610318910000009504126
PL-31 0052021	Documento de comprovação	2110191610323020000009504144
PL-32 0052021	Documento de comprovação	2110191610327560000009504417
PL-33 0052021	Documento de comprovação	2110191610332050000009504437
PL-34 0052021	Documento de comprovação	2110191610337150000009504447
PL-35 0052021	Documento de comprovação	2110191610340940000009504670
PL-36 0052021	Documento de comprovação	2110191610346610000009504681
PL-37 0052021	Documento de comprovação	2110191610349930000009504688
PL-38 0052021	Documento de comprovação	2110191610356130000009504698
PL-39 0052021	Documento de comprovação	2110191610361210000009504704
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2110191650360770000009507469
Decisão	Decisão	21102650910495110000009541761
Decisão	Decisão	2110261518225920000009651988
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2110261518225920000009651988
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505
Mandado	Mandado	2110261641594540000009658505





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Alfredo Chaves - Vara Única**

AV. GETÚLIO VARGAS, 969, Fórum Desembargador Madeira de Freitas, CENTRO, ALFREDO CHAVES - ES - CEP:  
29240-000  
Telefone:(27) 32692500

PROCESSO Nº 5000537-68.2021.8.08.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE SAGRADA FAMILIA

**IMPETRADOS: CHARLES GAIGHER, CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**

**Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Geovani Breda, ALFREDO CHAVES**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao\_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

**FINALIDADE**

- a) NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;**  
**b) INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS, ou quem o substitua, para cumprimento Decisão Liminar, cuja cópia segue anexa.**

**ADVERTÊNCIAS**

- a) Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.**

**ANEXO**

Cópia da petição inicial e documentos; e Decisão

Alfredo Chaves-ES, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS COSTA  
Analista Judiciário Especial  
Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas



Assinado eletronicamente por: PATRICIA NUNES MARTINS - 26/10/2021 16:41:59  
<http://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261641594540000009658505>

Número do Documento: 2110261641594540000009658505



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ALFREDO CHAVES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAGRADA FAMÍLIA - ACOSF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.048.098/0001-02, com sede na comunidade rural de Sagrada Família, distrito de Sagrada Família, zona rural – Alfredo Chaves/ES, representada por seu presidente **EDIMAR VANELI**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF/MF nº: 069.770.237-59, portador do RG nº: 1.356.500 SSP/ES, residente à Rua Agostinho Vaneli, nº 10, comunidade rural de Sagrada Família, distrito de Sagrada Família, zona rural – Alfredo Chaves/ES, email: *maassezini@hotmail.com*, vem, por seu advogado *in fine* assinado, devidamente constituído pelo instrumento procuratório que segue anexado (doc 01), com escritório profissional à Avenida Getúlio Vargas, 301, Bairro Ouro Branco – Alfredo Chaves/ES, onde recebe as comunicações processuais de estilo, à presença de Vossa Excelência, propor

**MANDADO DE SEGURANÇA**

em face de:

- 01. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**  
– **CHARLES GAIGHER**, brasileiro, casado, chefe do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves/ES, inscrito no CPF sob nº: 881.062.417-34, portador do RG nº: 2.937.630 SSP/ES e
- 02. CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº: 01.776.672/0001-56, ambos os impetrados podendo ser encontrados no endereço sito à Rua Cais Costa Pinto, nº 62, bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000, *site eletrônico*: *www.camaraalfredochaves.es.gov.br*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
Número do documento: 2110191610105060000009497873

Autenticado em: <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





### Da Justiça Gratuita

A Lei 1.060/50 define como beneficiário da justiça gratuita aquele que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família.

Conforme vê-se pelos documentos que seguem anexados, a impetrante é associação comunitária sem fins lucrativos, portanto, sem condições financeiras de arcar com as custas processuais e despesas judiciais sem prejuízo de seu funcionamento, razão pela qual, carece dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita para prosseguir no pleito.

Neste sentido, o Novo Ordenamento Processual Civil Pátrio, dispõe em seu art. 98, acerca das Gratuidades da Justiça.

Também sob o prisma constitucional, a Carta Política Brasileira, em seu art. 5º, LXXIV, disciplina acerca da Prestação Gratuita da Justiça, no seguinte sentido:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A boa doutrina e a Jurisprudência Pátria caminham "*de braços dados*" com o Ordenamento Jurídico Pátrio, entendendo ainda que, a Parte litigante, declarando ser hipossuficiente, deverá requerer as Gratuidades da Justiça, por simples petição, ou até mesmo, encravado tal pedido no corpo da Exordial, o que não poderá o Estado-Juiz, frustrar o requerimento, sem que para tanto, tenha comprovada situação diversa daquela declarada.

Desta feita, a impetrante, ao afirmar na Exordial, ser desprovida de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, carecedora, portanto, do benefício da justiça gratuita, cumpre com o disposto na norma legal, militando em seu favor a presunção *juris Tatum* de necessidade, o que requer, para tanto, ser acobertada pelo pálio da gratuidade da Justiça.

### **DOS FATOS**

O Município de Alfredo Chaves, por seu Poder Executivo, através do processo administrativo nº 202/2021, elaborou o Projeto de Lei nº 005/2021 que Institui o novo PDM - Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O Plano Diretor Municipal tem sua previsão constitucional nos arts. 182 e 183 da Carta Magna Brasileira e, para a sua elaboração há de serem observadas as diretrizes estatuídas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, intitulado "Estatuto das Cidades".

Assim, após a elaboração do PL nº 005/2021, o Executivo do Município de Alfredo Chaves encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal. Ocorre que, na elaboração do referido PL, não foram observadas as exigências previstas na Lei 10.257, em especial, quanto ao que dispõe o art. 40, § 4º, I a III do referendado Estatuto das Cidades, tanto que, nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, não foram realizados debates com a participação da população e, nem tampouco, as associações comunitárias puderam intervir argumentando e propondo modificações



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



no referido Projeto de Lei.

A ora impetrante sequer fora consultada quanto aos impactos que o Novo Plano Diretor Urbano, se aprovado, trará para os cidadãos daquela localidade.

Outro ponto que merece destaque trata-se que não fora consultada a associação representativa comunitária, quanto ao tombamento de imóveis particulares para o patrimônio público histórico municipal.

Neste contexto, ao analisar o PL nº 005/2021, quanto ao tombamento de imóveis particulares, verifica-se que grande quantidade de templos religiosos passarão para o domínio do patrimônio histórico municipal, além de grande quantidade de casas e benfeitorias particulares da população ruralista de Alfredo Chaves deixará de pertencer às famílias para serem incorporadas ao patrimônio histórico de Alfredo Chaves, impedindo assim, que aqueles cidadãos que tiverem seu patrimônio tombado, exerçam seu direito de propriedade sobre tais *reses*.

Outro agravante é que, grande parte da população ruralista perderá a classificação de trabalhador rural, pois, suas propriedades passarão a compor o perímetro urbano dos distritos municipais, o que trará imensuráveis prejuízos, haja vista que perderão direitos à financiamentos rurais e a classificação de segurado especial do INSS.

Há de se mencionar que, propostas novas audiências públicas à serem realizadas pelos impetrados, haja vista a previsão legal estatuída no art. 40, § 4º, da Lei 10.257, por unanimidade, os legisladores municipais de Alfredo Chaves/ES se furtaram à garantir o direito à população alfredense.

Assim, não resta outra alternativa aos cidadãos alfredenses, representados pela associação comunitária ora impetrante, senão recorrer ao Poder Judiciário para que lhes ampare no direito garantido em Lei.

### LIMINARMENTE - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Acerca do pedido de tutela de urgência, tem-se que, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a **plausividade do direito invocado**, ou, na expressão latina, "**fumus boni iuris**".

De outra parte, a **ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato**, refere-se ao chamado "**periculum in mora**".

Conforme os documentos que seguem anexados, mesmo tendo sido proposto por dois vereadores a realização de audiências públicas, os ora impetrados se negaram a garantir o direito da população representada nesta Lide pela ora impetrante, menosprezando assim, o Mandamento Legislativo encartado no art. 40, § 4º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Desta feita, por 06 (seis) votos contrários e 02 (dois) votos a favor, fora negada pelos ora impetrados, a realização de audiências públicas pelo Legislativo Municipal a fim de se ouvir a população acerca do Projeto de Lei nº 005/2021 que institui o Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves/ES, **ASSIM, MANTEVE-SE A VOTAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI PARA O**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>

Num. 9846480 - Pág. 3  
Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

**DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 18HS.**

Assim, no presente caso, demonstrada a plausividade do direito do impetrante, ou, o “*fumus boni iuris*” através do que disciplinado pelo Dispositivo Legislativo suprarreferenciado, **NO TOCANTE AO DEVER DE O LEGISLATIVO MUNICIPAL GARANTIR A PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEBATES COM A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DE ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS VÁRIOS SEGMENTOS DA COMUNIDADE**, sem prejuízo de que tais atos públicos sejam realizados pelo Executivo.

No que **concerne ao perigo de dano ao resultado útil do processo ou de a medida se tornar ineficaz**, o pedido liminar tem total pertinência, uma vez que, **SE REALIZADA A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021, EM SESSÃO DA ORA SEGUNDA IMPETRADA À REALIZAR-SE NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021, AQUELE PROJETO PODERÁ SER APROVADO E TODOS OS PREJUÍZOS SUPRA RELATADOS RECAIRÃO SOBRE AS COSTAS DA POPULAÇÃO DE ALFREDO CHAVES, EM ESPECIAL, SOBRE A POPULAÇÃO RURALISTA.**

Neste rumo, uma vez que o caso fora trazido à apreciação do Poder Judiciário, resta prejudicada a discricionariedade dos ora impetrados em levar para votação do Projeto de Lei atacado, sendo imprescindível requerer ao Estado-Juiz que defira, por medida liminar, a tutela de determinados direitos que são latentes, antes mesmo da instrução processual e ainda, ante à urgência do caso, antes mesmo de ser ouvida a parte ré.

Sobre o assunto, prescreve o art. 300 do Caderno Processual Civil Pátrio que o Juiz concederá a tutela de urgência **quando os elementos trazidos aos autos evidenciarem a probabilidade do direito do autor**, bem como, se houver perigo de que uma parte cause à outra dano ou, até mesmo, risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.  
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.  
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, o Parágrafo 2º do referendado Dispositivo Legislativo supra citado, prediz que a tutela requerida poderá ser deferida liminarmente ou após justificação prévia, entendida no primeiro caso, como medida cautelar *in audita altera partes*.

Desta feita, **SUPLICA A ORA IMPETRANTE, COM FULCRO NO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EMERGÊNCIA A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO AOS ORA IMPETRADOS PARA QUE SUSPENDAM A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES, ATÉ DECISÃO FINAL DESTA REMÉDIO PROCESSUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE ASTREITES DIÁRIAS.**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>

Número do Documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Desta feita, requer a Associação Comunitária ora impetrante, digne Vossa Excelência, DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA conforme suprarrequerido.

### MERITORIAMENTE

Conforme narrado supra, o Município de Alfredo Chaves, por seu Poder Executivo, através do processo administrativo nº 202/2021, elaborou o Projeto de Lei nº 005/2021 que Institui o novo PDM - Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências e o remeteu ao Poder Legislativo Municipal para sua apreciação e votação, pelos ora impetrados.

Porém, na elaboração daquele Projeto de Lei Municipal, não foram observados os requisitos elencados na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, acerca da consulta pública e oportunidade de a população que será acobertada pelo Novo Plano Diretor Municipal, debater acerca dos impactos que a Nova Lei trará.

Certo é que, nas poucas audiências públicas realizadas pelo Município de Alfredo Chaves, não foram observadas as exigências previstas na Lei 10.257, em especial, quanto ao que dispõe o art. 40, § 4º, I a III do referendado Estatuto das Cidades, tanto que, nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, não foram realizados debates com a participação da população e, nem tampouco, as associações comunitárias puderam intervir argumentando e propondo modificações no referido Projeto de Lei.

Menciona-se que a ora impetrante sequer fora consultada quanto aos impactos que o Novo Plano Diretor Urbano, se aprovado, trará para os cidadãos daquela localidade.

Observa-se, sábio Magistrado, que o tombamento de imóveis particulares para o patrimônio público histórico municipal trará imensuráveis prejuízos não apenas para a população alfredense, mas também, para o Estado Eclesiástico representado pelo Estado da Santa Sé Apostólica, uma vez que grande quantidade de templos religiosos passará para o domínio do patrimônio histórico municipal.

Outro agravante é que, grande parte da população ruralista perderá a classificação de trabalhador rural, pois, suas propriedades rurais passarão a compor o perímetro urbano dos distritos municipais, o que trará imensuráveis prejuízos, haja vista que perderão direitos à financiamentos rurais e a classificação de segurado especial do INSS.

Neste contexto de turbulência legislativa, TENDO QUE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES NÃO ATENDEU AO FIM À QUE SE DESTINA, OU SEJA, NÃO FOI OPORTUNIZADA A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃO ALFREDENSES, perfeitamente justificável a realização de audiências públicas pelo Legislativo Municipal.

Sobre o assunto, o art. 40, § 4º, da Lei 10.257, dispõe acerca de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo GARANTIRÃO a realização de audiências públicas, *in verbis*:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação,



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>

Autenticado em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**os Poderes Legislativo e Executivo municipais GARANTIRÃO:**

**I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(grifos, caixa alta e negritos nossos)

Nesta senda, a disposição legal não permite a discricionariedade dos Poderes Municipais, mas, o termo “GARANTIRÃO”, É MANDAMENTO IMPOSITIVO, ou seja, se as audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal não atendem ao fim à que se prestaram, o Poder Legislativo não poderá se furtar, por mera LIBERALIDADE, em realizar tais atos públicos para a garantia dos direitos dos cidadãos.

De toda sorte, a Constituição Federal de 1988 garante a concessão de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX), de modo que, cabe ao impetrante demonstrar a lesão a direito líquido e certo, ou seja, direito que se considera incorporado definitivamente ao patrimônio de alguém e sobre o qual não paira dúvida ou contestação possível.

Igualmente, o artigo 1º, da Lei nº 12.016/09 institui que será concedido o mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nestê sentido, **O DIREITO DO IMPETRANTE QUE FORA LESIONADO PELOS ORAS IMPETRADOS, CONSUBSTANCIA-SE NA GARANTIA DE SUA MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A ELABORAÇÃO DO NOVO PDM, O QUE NÃO FORA OPORTUNIZADA NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELO EXECUTIVO DE ALFREDO CHAVES, BEM COMO, TOLHIDO QUALQUER OPORTUNIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AFRONTANDO SOBRE MANEIRA O QUE DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 10.257, §4º, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Destarte, conclui-se que o ato coator viola direito líquido e certo da Impetrante, fazendo jus à concessão da ordem para que os impetrados realizem audiências públicas para a elaboração do novo PDM, com a participação e debates pela população e associações representativas.

## DOS PEDIDOS

1 – Seja recebido e processado o presente Remédio Processual de Mandado de Segurança, pois, perfeitamente cabível;



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



2 – Seja concedida à Associação autora, as gratuidades da Justiça pelo art. 98 do CPC;

3 – LIMINARMENTE, seja **DEFERIDA DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, A FIM DE QUE, COM FULCRO NO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009, SEJA DETERMINADO AOS ORA IMPETRADOS PARA QUE SUSPENDAM A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES, ATÉ DECISÃO FINAL DESTES REMÉDIO PROCESSUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE ASTREITES DIÁRIAS;**

4 – Após o deferimento do Pedido Liminar, seja determinada a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de dez dias, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

5 – Seja determinada a intimação pessoal do primeiro impetrado e do representante legal da segunda impetrada pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

6 – Seja determinada a oitiva do Ministério Público para oferecer parecer, conforme da art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009;

7 – Seja fixada multa para o caso de descumprimento da medida liminar e da segurança concedida, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC;

g) ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança com a ratificação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante.

5 – Ao final, NO MÉRITO, digne Vossa Excelência, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE REMÉDIO PROCESSUAL, COM A CONCESSÃO DEFINITIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A FIM DE OBRIGAR OS IMPETRANTES A REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, OPORTUNIZANDO O DEBATE COM A POPULAÇÃO ALFREDENSE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, GARANTINDO ASSIM,** O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, ENCARTADO NO ART. 40, § 4º DA LEI 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001;

6 – Pugna a impetrante por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, o testemunhal, que se fará independente de intimação, o pericial e o documental, bem como, a oitiva das partes;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves/ES, 18 de outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número do documento: 2110191610105060000009497873



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



OAB/ES nº: 20.931



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - 19/10/2021 16:10:10  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110191610105060000009497873>  
Número de documento: 2110191610105060000009497873

Num. 9846480 - Pág. 8



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## DECISÃO

Vistos etc.

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAGRADA FAMÍLIA - ACOSF** representada por Edimar Vaneli impetrou Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (CHARLES GAIGHER)** e **CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, todos devidamente qualificados, aduzindo em síntese que o Município de Alfredo Chaves, por seu Poder Executivo, através do processo administrativo nº 202/2021, elaborou o Projeto de Lei nº 005/2021 que Institui o novo PDM - Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

Assevera que o Plano Diretor Municipal tem previsão constitucional nos arts. 182 e 183 da CF e que, para a sua elaboração, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257/01 ("Estatuto das Cidades").

Afirma que, após a elaboração do PL nº 005/2021, o Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Todavia, sustenta que durante a elaboração do referido PL, não foram observadas as exigências previstas na Lei nº 10.257/01, em especial, quanto ao que dispõe o art. 40, § 4º, I a III, pois nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, não foram realizados debates com a participação da população e as associações comunitárias não puderam intervir e propor modificações no referido Projeto de Lei.

Salienta que sequer foi consultada quanto aos impactos do Novo Plano Diretor, cujas consequências, se aprovado, serão experimentadas pelos cidadãos daquela localidade.

Além disso, aduz que não foi consultada sobre o tombamento de vários imóveis particulares, que serão incorporados ao patrimônio histórico de Alfredo Chaves.

Afirma que grande parte da população da zona rural perderá a classificação de trabalhador rural, pois, suas propriedades passarão a compor o perímetro urbano dos distritos municipais, o que trará imensuráveis prejuízos, haja vista que perderão direitos a financiamentos rurais e a classificação de segurado especial do INSS.



Assinado eletronicamente por: ARION MERGAR - 26/10/2021 15:18:27  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261518225920000009651988>

Num. 10007048 - Pág. 1

Número do documento: 2110261518225920000009651988



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Ressalta que foram propostas novas audiências públicas a serem realizadas pelos impetrados, todavia, por unanimidade, os legisladores municipais de Alfredo Chaves/ES se furtaram a garantir o direito à população alfredense.

É a síntese de necessário. Decido!

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida.

A relevância do fundamento está presente tendo em vista a necessidade de participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações, que é pressuposto estabelecido na Constituição Estadual como forma de efetivação do princípio da democracia participativa (arts. 231, parágrafo único, inciso IV), bem como do art. 40, da Lei 10.257/01.

Portanto, deve ser garantida a participação direta da população e das associações representativas em todas as fases do planejamento urbano municipal, sob pena de haver violação ao princípio da democracia participativa no processo legislativo, uma vez que o Plano Diretor, e suas posteriores alterações, devem refletir os anseios e as necessidades dos munícipes, que têm o direito de expressá-los por meio dos instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 21 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO LEGISLATIVO QUE TRATA DE NORMA URBANÍSTICA DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, ESTANDO ALHEADO AO PLANO DIRETOR. - ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA ELABORAÇÃO DAS LEIS RELATIVAS AOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 231, INCISO IV E 236, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. 1. A norma impugnada modificou a Lei Complementar nº 2.622/2006, do Município de Linhares, à qual dispõe sobre o uso do solo urbano nos distritos daquele Município e as Leis Complementares nº 13 e 14/2012, que também dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo. Portanto, o ato legislativo objeto da presente ação trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, estando alheado ao Plano Diretor. 2. As Leis que disciplinam o uso, parcelamento e ocupação do solo no Município devem observar o disposto nos artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual que preveem que deve ser assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das Leis relativas aos planos diretores dos Municípios. 3. Neste caso, não há notícia de realização de audiência pública ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU). 4. **Em parecer que consta nos documentos anexados à exordial, o Instituto Brasil de Administração Municipal, observa que em que pese tratar-se de alteração pontual, envolve conceitos que afetam a relação da Administração e cidadão e, mais ainda, a própria rotina de atuação do licenciamento municipal, motivo pelo qual, não há como excluir a necessidade de participação popular.** 5. A Lei Complementar nº 75/2020 do Município de Linhares, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, pois disciplina matéria relativa ao uso, ocupação e parcelamento do solo sem que tenha sido precedida de participação popular, em afronta aos preceitos do artigo 231, inciso IV e 236 da Constituição Estadual, estando, pois, eivada de vício. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 75/2020 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJES; DirInc 0014045-15.2020.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 17/06/2021; DJES 30/06/2021) (destaquei)*

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 21 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE*



Assinado eletronicamente por: ARION MERGAR - 26/10/2021 15:18:27

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102615182259200000009651988>

Número do documento: 21102615182259200000009651988



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Num. 10007048 - Pág. 2

LINHARES. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO LEGISLATIVO QUE TRATA DE NORMA URBANÍSTICA DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, ESTANDO ALHEADO AO PLANO DIRETOR. - ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA ELABORAÇÃO DAS LEIS RELATIVAS AOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 231, INCISO IV E 236, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. EFICÁCIA SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC. 1. A norma impugnada modificou a Lei Complementar nº 2.622/2006, do Município de Linhares, à qual dispõe sobre o uso do solo urbano nos distritos daquele Município e as Leis Complementares nº 13 e 14/2012, que também dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo. Portanto, o ato legislativo objeto da presente ação trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, estando alheado ao Plano Diretor. 2. As Leis que disciplinam o uso, parcelamento e ocupação do solo no Município devem observar o disposto nos artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual que preveem que deve ser assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das Leis relativas aos planos diretores dos Municípios. 3. Neste caso, não há notícia de realização de audiência pública ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU). 4. Em parecer que consta nos documentos anexados à exordial, o Instituto Brasil de Administração Municipal, observa que em que pese tratar-se de alteração pontual, envolve conceitos que afetam a relação da Administração e cidadão e, mais ainda, a própria rotina de atuação do licenciamento municipal, motivo pelo qual, não há como excluir a necessidade de participação popular. 5. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma implica em mudança de parâmetros urbanísticos, irradiando efeitos sobre normas que versam sobre acessibilidade, orientação de trânsito e, especialmente, a fiscalização sobre construções. 6. Medida cautelar deferida com efeitos ex nunc. Suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 75/2020, do Município de Linhares. (TJES; DirInsc 0014045-15.2020.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 04/02/2021 - DJES 22/02/2021) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. Não há se falar em indeferimento da inicial, eis que o agravado busca proteger, com a demanda originária, o patrimônio público em geral e a moralidade administrativa, como muito bem salientado pelo ilustre procurador de justiça atuante no feito. 2. Não prospera a tese de carência de ação, eis que a não comprovação de cidadania se trata de um vício de nulidade relativa, passível de ser sanado por meio de emenda a inicial. 3. A necessidade de participação popular na elaboração do plano diretor urbano e suas posteriores alterações consiste em pressuposto estabelecido pelo constituinte estadual como forma de efetivação do princípio da democracia participativa. 4. Deve ser assegurada a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO; AI 0195703-18.2015.8.09.0000; Pirenópolis; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Walter Carlos Lemes; DJGO 14/12/2015; Pág. 335) (destaquei)

Também verifico a presença do risco de ineficácia da medida, pois projeto de lei será votado em 27/10/2021 e, se aprovado, poderá causar prejuízos aos municípios.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da votação do Projeto de Lei nº 005/2021 que institui o Plano Diretor Municipal de Alfredo Chaves-ES, até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Notifiquem-se, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,



Assinado eletronicamente por: ARION MERGAR - 26/10/2021 15:18:27  
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261518225920000009651988>

Número do processo: 2110261518225920000009651988



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Vencido o prazo, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Revogo a decisão ID 9892105, pois ela pertence a outro processo.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Alfredo Chaves-ES, 26 de outubro de 2021.

**ARION MERGÁR**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARION MERGAR - 26/10/2021 15:18:27

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110261518225920000009651988>

Número do documento: 2110261518225920000009651988



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**DESPACHO**

**Processo n.º 394/2021**

Trata-se de Notificação do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves que, atendendo ao pedido nos autos do processo n.º 5000537-68.2021.8.08.0003, Mandado de Segurança impetrado pela Associação Comunitária de Sagrada Família, determinou, em Decisão Liminar, a retirada de pauta da Sessão do dia 27/10/2021, do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021, que trata do Plano Diretor Municipal.

Assim sendo, determino a retirada da pauta da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021, do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021, até posterior decisão.

Encaminhe os presentes autos ao Procurador Legislativo para atender as determinações de prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos demais Vereadores desta Casa, assim como ao Setor de Comunicação para tornar pública as decisões do Judiciário e do Legislativo.

Alfredo Chaves (ES), 27 de outubro de 2021.

  
**CHARLES GAIGHER**  
Presidente da Câmara Municipal

